

São Paulo-SP, 31 de Maio de 2013.

Ao,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sr (a). Pregoeiro (a),

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2013 PROCESSO 0.00.002.00677/2012-70

Prezados Senhores,

A **Serasa S. A.**, com sede na Alameda dos Quinimuras n.º 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 62.173.620/0001-80, vem à presença de Vossas Senhorias, nos termos do item 7.1 do edital, **IMPUGNAR** o edital em questão pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Consta do preâmbulo do edital que desse pregão somente poderá participar Micro e pequenas empresas, nos termos do ART. 6º do Decreto nº 6.204/2007, o qual dispõe o seguinte:

"Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas."

O art. 9º do referido diploma legal estabelece:

"Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...)

V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1°, justificadamente. "



É cediço que os serviços de emissão de certificação digital são regulados pelo ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da Republica, cujo objetivo é manter a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Segundo consta do site do ITI, disponível para consulta e constatação no link abaixo indicado, as AC`s autorizadas a utilizar a cadeia AC JUS são a CAIXA, a CERTISIGN, o SERPRO e esta SERASA, ora impugnante.

"http://www.iti.gov.br/images/icp-brasil/estrutura/2013/atualizacao11/AC JUS - site.pdf"

Consta expressamente do edital, no seu Anexo I, Termo de Referência, item 9, que dentre os critérios de Qualificação Técnica exigidos para a contratada, está a exigência de que a CONTRATADA seja uma AUTORIDADE CERTIFICADORA credenciado pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Ora, incontestável a incompatibilidade do critério acima escolhido, qual seja, de ser a contratada uma AC vinculada à infraestrutura de Chaves públicas ICP-Brasil, com a exclusividade de participação de MPE.

Conforme se verifica do site do próprio ITI, não existe AC vinculada à cadeia AC JUS que seja micro ou pequena empresa. Das empresas ali citadas, as que exercem a atividade de emissão de certificado digital de forma comercial são apenas a CERTISIGN e a SERASA. Ambas são Sociedades Anônimas.

De forma que não será possível a participação de nenhuma empresa no certame aberto por esse Conselho Nacional do Ministério Público. Devendo esse ser declarado deserto.

De outro lado, se a exigência do critério escolhido no item 9, do Termo de Referência, Anexo I do edital, não se referir à emissão de certificados da Cadeia AC-JUS, tem se então a exigência de ser uma AC na cadeia geral da ICP-Brasil, encontrada no link a seguir, no formato de PDF, facilmente encontrado no mesmo site do ITI:

http://www.iti.gov.br/images/icpbrasil/estrutura/2013/atualizacao11/Estrutura_completa.pdf

E, nesta hipótese, o que haverá será um direcionamento desta licitação para a única empresa que é uma autoridade certificadora (AC) pela Cadeia da ICP – Brasil e, é, também, optante do regime do Simples Nacional, ou seja, que se encaixa no conceito legal de micro e pequena empresa.

Com efeito, na estrutura indicada no pdf citado que traz a estrutura da ICP-Brasil, existem outras duas empresas que ainda estão em credenciamento, e portanto, não podem ser consideradas como MPE ainda



que sejam optantes. As demais, com exceção da SOLUTI, são sociedades anônimas ou outro tipo de empresas não aderentes ao simples.

Portanto, ainda nesta hipótese, cabe a presente impugnação, pois este certame estaria direcionado à participação de apenas uma AC, estando as demais impedidas de participar.

Tal situação, a par de constituir direcionamento, ferindo o Princípio da Competitividade, fere ainda o parágrafo único do próprio art. 6º do Decreto regulamentador da LC 123/2006, pois cabe integralmente na hipótese prevista no inciso I, do art. 9º do referido Decreto, todos transcritos anteriormente.

Não há no mercado de certificação digital brasileiro, 3(três) fornecedores que sejam autorizados a emitir certificados digitais pela Cadeia ICP-Brasil e que seja MPE.

De qualquer lado que se olhe, esta impugnação é cabível e deve ser conhecida, julgada procedente para alterar o edital, excluindo—se participação exclusiva para MPE's a fim de atender aos princípios licitatórios e aos diplomas legais aqui citados, permitindo que todas as empresas que podem emitir certificados digitais possam participar do certame, ofertando suas propostas em homenagem principalmente ao Princípio da Competitividade.

Deve ser levado em conta que o mercado de certificação digital é limitado e a oportunidade deve ser dada a todas as potenciais fornecedoras.

Cumpre ainda esclarecer que esse Licitante deve atentar para algumas exigências do edital que impedem ou dificultam sobremaneira a execução do objeto.

Está estipulado que o número máximo de visitas técnicas é 11 (onze) visitas. No entanto, estão sendo solicitados 251 (duzentos e cinquenta e um) certificados digitais a serem contratados no regime estabelecido no Sistema de Registro de Preços.

Ora, no regime em questão, a contratação dar-se-á por demanda, ou seja, por necessidade do cliente. Não existe emissão de certificado sem que haja a visita técnica.

Essa é utilizada para conferência dos documentos e emissão do certificado seguindo as regras postas pelo ITI que dão segurança ao sistema e ao certificado.

Portanto, as visitas serão necessárias a cada solicitação de emissão ou então, é certo que serão emitidos cerca de 23(vinte e três) certificados em cada uma das 11 (onze) visitas?

Como ficam as emissões que deverão ser feitas em outras capitais, as quais sequer estão definidas no edital? Não serão



cobradas as visitas? Nos custos estimados estão incluídos as despesas de deslocamentos para outras capitais, se esses forem necessários?

Ora, para dimensionamento dos custos exatos, é necessário que os locais de emissão (e, portanto, de visita) estejam definidos no edital, e que seja ao menos montado um cronograma de emissão compatível com as exigências de cada emissão.

Não é possível estabelecer que serão apenas 11(onze) visitas técnicas se não está definido cronograma com o número certo de certificados a serem emitidos.

Ademais, o edital contempla a entrega dos certificados e das mídias token como se fossem entrega de material exclusivamente.

Isso é cabível para as AC's que são autorizadas a emitir certificados e que são também, empresas que podem vender produtos e prestar serviços.

Não é cabível para a Serasa Experian, por exemplo, que embora seja autorizada a emitir certificados pelo ITI na Cadeia ICP-Brasil, é uma prestadora de serviços. Ela presta o serviço de emissão de certificado digital, e assim, não pode entregar mídias ou certificados sem a devida visita técnica na qual será feita a validação documental.

Do ponto de vista jurídico, ser uma prestadora de serviços não exclui a Serasa Experian da Cadeia da ICP-Brasil, porém da forma como está escrito o edital, a exigência de ter que fazer a entrega do material sem que seja feita a validação presencial, em 5 (cinco) dias, a impede sob o ponto de vista fiscal de participar da licitação.

Portanto, configura mais uma exigência restritiva à participação no certame, considerando que como já dito, o rol de empresas aptas a prestar esses serviços é muito limitado dada a as exigências das Normas do ITI garantidoras da segurança da emissão dos certificados.

A par de todo o exposto, há ainda outros itens do edital que merecem reforma, por exemplo, não consta do item 9 do Termo de Referência, Anexo I, já citado anteriormente, qual é o documento que será necessário para comprovar a condição técnica ali exigida.

Nem mesmo o momento em que esta comprovação deverá ser feita, uma vez o critério de habilitação constante do item 10 do edital nada disse a respeito.

Aliás, com a devida vênia, esse item está bem confuso, não cita especificamente qual a documentação que deve ser apresentada, exceção feita a algumas declarações, fala em verificação da habilitação nos sistemas, inclusive o SICAF, mas informa que deverão ser enviados os originais ou cópias autenticadas dos documentos.



Específica uma regra diferenciada para as MPE's no subitem 10.10, quando no preâmbulo está descrito que o edital é de participação exclusiva de MPE's, ou seja, por que existe regra diferente se somente podem participar as MPE's? A forma de apresentação da documentação e o seu prazo devem ser um só, pois não é admitida a participação de outro tipo de empresa.

Portanto, o que se verifica é a necessidade de revisão completa do ato convocatório a fim de corrigir essas pequenas falhas a fim de garantir que esse Conselho Nacional do Ministério Público contrate da melhor forma e no melhor preço, o serviço que de fato atenderá suas necessidades.

Diante de todas essas colocações, não vislumbramos outra saída se não impugnar o edital, a fim de que sejam alteradas e corrigidas as condições que ferem os princípios básicos da licitação e a legislação aplicável, bem como que favorecem o alijamento do certame de empresas aptas a atender ao objeto pretendido.

Sendo assim, vem essa Serasa Experian impugnar o edital em questão, nos termos das razões ora especificados, requerendo seja essa recebida e devidamente processada nos termos legais, a fim de reconhecer as ilegalidades apontadas, suspender a data de abertura do pregão e, proceder as alterações no edital que possibilitem a participação de todos os interessados que se encontrem em condições e autorizados a prestar referidos serviços.

É o que se requer.

Serasa S.A

Procuradora: EDINA MONICA SOBRINHO TOSI

Tel 11 2847-8921 Fax 11 2847-9577

Email: licitacoes@br.experian.com